



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109207-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada YASMIN LUDITZA CHARIF CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2109207-26.2025.8.26.0000

Agravante: Cooperativa Habitacional do Estado de São Paulo

Agravada: Yasmin Luditza Charif Correia

Voto nº 21811

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE. Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada. Não acolhimento. A concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, requer prova de hipossuficiência. Impossibilidade de concessão tácita do benefício, já que não há presunção legal de hipossuficiência da pessoa jurídica, não restando suficiente ao seu deferimento a sua simples alegação. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela recorrente.

Sustenta a agravante, em resumo, que a falta de indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada em contestação, implica em concessão tácita do benefício, requerendo a reforma da decisão nesse sentido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES,

2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4a Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos aplica-se exclusivamente às pessoas naturais, não se estendendo às pessoas jurídicas:

"Art. 99. [...] §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No caso das pessoas jurídicas, conforme pacífico entendimento cristalizado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Portanto, para as pessoas jurídicas, mesmo as sem fins lucrativos, é necessária a comprovação efetiva da impossibilidade financeira, não bastando a mera alegação, o que não foi feito pela executada nos autos.

Assim, não há que se cogitar de deferimento tácito de gratuidade processual.

E observo que não adiantaria à impugnante apresentar a documentação necessária nesse momento. Ainda que fosse reconhecido o direito à gratuidade neste momento, tal benefício não teria efeito retroativo para atingir atos processuais já praticados e consolidados, como a condenação em honorários sucumbenciais, já transitada em julgado.

Também não merece acolhimento a tese da exequente não ser a única patrona.

A exequente comprovou nos autos que, além de integrar o mesmo escritório de advocacia do Dr. Eduardo Luiz Correia, possui autorização expressa deste para executar integralmente os honorários de sucumbência.

Ademais, conforme entendimento consolidado, o advogado tem legitimidade para executar em nome próprio a integralidade dos honorários de sucumbência, sem necessidade de autorização dos demais patronos da causa, pois se trata de crédito individual do advogado que atuou no processo, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao

cumprimento de sentença e, por consequência, determino o prosseguimento da execução”.

Vale lembrar que o entendimento adotado pelo R. Juízo *a quo*, coaduna-se com o que vem decidindo este E. TJSP. Pois vejamos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO . GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1 . Ação de obrigação de fazer e consignação em pagamento pela qual a locatária pretende consignar aluguéis devidos e obrigar a locadora a disponibilizar meio de cobrança e pagamento dos locativos, retomando a emissão de boletos, os quais foram suspensos em razão da denúncia do contrato prorrogado por prazo indeterminado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste no direito à consignação dos aluguéis devidos após a denúncia do contrato e na obrigação da locadora em emitir boletos de cobrança . Além disso, discute-se a concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica sem fins lucrativos III. Razões de Decidir 3. A continuidade da ocupação do imóvel pela locatária, após a denúncia do contrato, sem a tomada de medidas, pela locadora, para a efetiva

desocupação do imóvel, implica na manutenção tácita da relação locatícia, obrigando as partes a cumprirem suas obrigações contratuais. 4 . A gratuidade de justiça para entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, exige prova concreta de hipossuficiência. No caso, a apelante não demonstrou incapacidade financeira, apresentando rendimentos tributáveis significativos no exercício de 2023. IV. Dispositivo e Tese 5 . Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A continuidade tácita da relação locatícia impõe o cumprimento das obrigações contratuais, com a emissão de boletos para viabilizar o pagamento dos aluguéis. 2 . **A concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, requer prova de hipossuficiência**, não demonstrada no caso. Legislação Citada: Constituição Federal, art. 5º, LXXIV. Código de Processo Civil, art . 98. Jurisprudência Citada: Súmula 481/STJ. (TJ-SP - Apelação Cível: 10327164220238260007 São Paulo, Relator.: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 09/01/2025, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/01/2025) – grifos nossos.

Agravo interno. Gratuidade da justiça indeferida

em apelação. Insurgência da ré sob alegação de fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça. Indicação de deferimento tácito. Decisões judiciais devem ser fundamentadas. Inteligência do art. 11, do CPC. **Ausência de análise de pedido envolvendo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não provoca seu deferimento tácito.** Tentativa da recorrente de utilização de divergência jurisprudencial para se esquivar de ônus que lhe incumbia. Despacho anterior que lhe oportunizava apresentação de documentos para análise do pedido. Opção por inércia, com insistência em ocorrência de deferimento tácito. Pessoa jurídica. Enunciado de súmula que indica necessidade de demonstração de impossibilidade de arcar com encargos processuais. Enunciado de súmula 481, do STJ. Inaplicabilidade de presunção. Nenhum fato ou fundamento novo trazido capaz de alterar o decidido. Ausência de comprovação de que a decisão proferida tenha sido equivocada. Decisão mantida. Derradeira oportunidade para recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Recurso não provido, com aplicação de multa. (TJ-SP - AGT: 10042341320208260291 SP 1004234-13.2020.8.26 .0291, Relator.: Edson

Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 06/07/2022, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2022) – grifos nossos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO FORMAL . EXIGIBILIDADE DO TÍTULO MONITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra sentença que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelas agravantes . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em: (i) verificar a possibilidade de deferimento tácito da gratuidade de justiça (ii) estabelecer se a ausência de citação formal invalida os atos processuais, considerando o comparecimento espontâneo das agravantes; (iii) determinar se o título monitório é exigível, à luz das alegações de ausência de demonstrativo de débito. III. RAZÕES DE DECIDIR A jurisprudência do STJ não é pacífica quanto ao deferimento tácito da gratuidade de justiça, exigindo decisão expressa do juízo competente . O comparecimento espontâneo das agravantes no processo, materializado pela assinatura de acordos judiciais

e pelo reconhecimento da dívida, supre a necessidade de citação formal, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. O título monitório, constituído por cédula de crédito bancário, atende aos requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme o art. 28, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, bem como a Súmula 14 do TJSP. A postura processual contraditória das agravantes, que celebraram e descumpriram acordos judiciais, viola o princípio da boa-fé processual e reforça a regularidade dos atos praticados. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido . Tese de julgamento: **A gratuidade de justiça não pode ser deferida tacitamente sem decisão expressa.** O comparecimento espontâneo da parte ao processo supre a necessidade de citação formal, conforme o art. 239, § 1º, do CPC. A cédula de crédito bancário, devidamente instruída, constitui título executivo com presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos da Lei nº 10.931/2004 e da Súmula 14 do TJSP. A boa-fé processual exige que a parte não contradiga atos anteriores praticados no processo. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 239, § 1º; CPC, art. 1.026, § 2º; Lei nº 10.931/2004, art. 28, I . Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n.

2.506.419/SP, Rel . Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/5/2024. STJ, AgInt no AREsp n. 2.305.684/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 28/8/2023. TJSP, Agravo Interno Cível nº 1001990-06.2024.8.26.0604, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 09.10.2024.: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2183174-75.2023.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 11.08.2023. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2329593-30.2024.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 12.12 .2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2369873-43.2024.8 .26.0000, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 10.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2290187-02 .2024.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 27.09 .2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2126371-38.2024.8 .26.0000, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 16.05.2024. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21232734520248260000 Angatuba, Relator.: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Data de Julgamento: 15/01/2025, 23ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
15/01/2025) – grifos nossos.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora